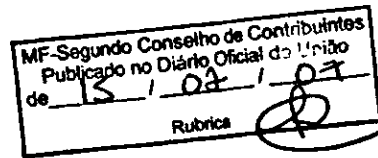




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10630.000101/2003-79
Recurso nº : 127.895
Acórdão nº : 201-79.035



Recorrente : COMERCIAL JACOB E SANTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE.

É incabível a realização de perícia quanto à matéria que deva ser objeto de prova direta apresentada pelo contribuinte na impugnação de lançamento.

PARCELAMENTO. VIA INADEQUADA.

O processo administrativo fiscal de determinação e exigência da obrigação tributária é via inadequada para efetuar pedido de parcelamento, bem assim discutir os seus termos.

PIS. DIFERENÇAS APURADAS ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO.

Mantém-se inalterado o lançamento, quando o contribuinte não lograr descaracterizar, mediante provas incontestas, o feito fiscal.

OMISSÃO DE RECEITA. PROVA.

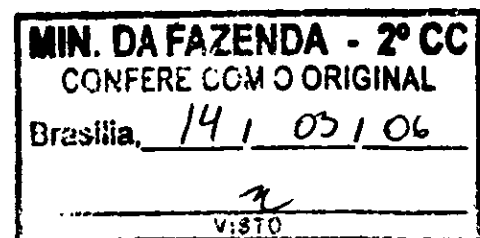
Cabível o lançamento de ofício quando a Fiscalização, por meio do aprofundamento de sua ação, colige elementos capazes de respaldar suas afirmações e recorre, como meio de prova, às presunções comuns, mormente quando o fiscalizado, intimado a informar sobre fatos de interesse fiscal, omite-se, recusa-se a fazê-lo ou o faz insatisfatoriamente.

JUROS DE MORA. SELIC.

Os juros de mora devidos em lançamento de ofício são, segundo determina a lei, determinados pela taxa Selic.

Recurso negado.

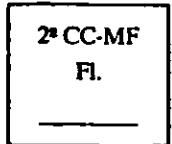
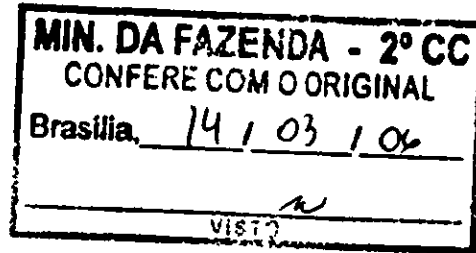
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL JACOB E SANTOS LTDA.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10630.000101/2003-79
Recurso nº : 127.895
Acórdão nº : 201-79.035



ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.

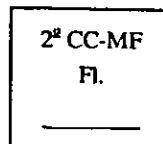
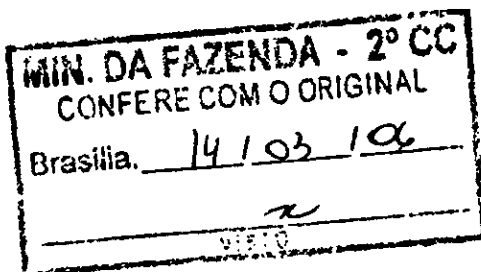
Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

José Antonio Francisco
José Antonio Francisco
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10630.000101/2003-79
Recurso nº : 127.895
Acórdão nº : 201-79.035

Recorrente : COMERCIAL JACOB E SANTOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 362 a 382) interposto contra o Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG (fls. 343 a 355), que manteve auto de infração de PIS lavrado em 07 de fevereiro de 2003, relativamente aos períodos de 30 de junho de 1998 a 3 de setembro de 2002, nos seguintes termos:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/06/1998 a 30/09/2002

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO DO PIS. DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO. Mantém-se inalterado o lançamento, quando a contribuinte não lograr descaracterizar, mediante provas incontestas, o feito fiscal.

OMISSÃO DE RECEITA. PROVA INDIRETA. VALIDADE. Cabível o lançamento de ofício quando a fiscalização, por meio do aprofundamento de sua ação, colige elementos capazes de respaldar suas afirmações e recorre, como meio de prova, às presunções comuns, mormente quando o fiscalizado, intimado a informar sobre fatos de interesse fiscal, se omite, recusa-se a fazê-lo ou o faz insatisfatoriamente.

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Lançamento Procedente".

Segundo o auto de infração (fls. 6 a 29), foi utilizado o livro Razão como fonte primeira das informações utilizadas para verificar as diferenças nas bases de cálculo declaradas. Foram excluídas das receitas as vendas de produtos com alíquota zero, a partir de abril de 2001.

Apurou-se, além disso, omissão de receitas, relativamente ao código de operações 5.99, que, segundo a interessada, seria relativo a produtos encaminhados para depósitos. Entretanto, as entradas de depósitos (1.99) eram sistematicamente inferiores às saídas.

Como não poderia haver vendas a partir dos depósitos, o estoque em depósito deveria ser no máximo igual ao escriturado no registro de inventário. Dessa forma, como o estoque nos depósitos seria maior do que o estoque escriturado, ou teria ocorrido vendas diretamente do depósito ou as vendas teriam sido indicadas incorretamente no código 5.99.

Em resposta à intimação, a interessada afirmou que algumas saídas indicadas no código 5.99 não seriam para depósitos. A partir daí, a Fiscalização apurou o total das saídas para o depósito, excluindo dele o total das entradas.

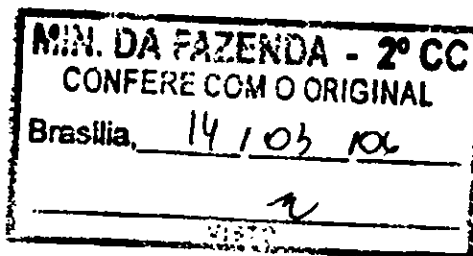
No recurso alegou a recorrente que a autuação teria ocorrido por presunção e não em razão da receita bruta.

Segundo a recorrente, "em razão do sistema adotado pela autuada, as compras sempre foram faturadas para as lojas matriz e filial, aquela principalmente". Ademais, a matriz



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10630.000101/2003-79
Recurso nº : 127.895
Acórdão nº : 201-79.035



transferia parte das mercadorias para os dois depósitos fechados da empresa e a filial somente poderia efetuar transferências para a matriz com débito do ICMS, sendo que as mercadorias eram, então, remetidas aos depósitos.

Além disso, a própria Fiscalização teria admitido que não seriam efetuadas vendas a partir dos depósitos fechados e as vendas seriam efetuadas unicamente pelas duas lojas, nunca tendo havido autuação do Fisco Estadual.

Não seria possível, ademais, concluir pela existência de venda desacompanhada de documentação fiscal a partir do aumento do estoque em depósitos fechados sem se considerar a movimentação das duas lojas.

Por fim, o levantamento conteria erros que o invalidariam. Segundo a interessada, não existiriam, em separado, valores dos inventários de mercadorias do depósito fechado. Os valores utilizados pelo Fisco seriam relativos à soma dos dois estoques.

O registro do estoque final em 31 de dezembro de 2000 estaria incorreto; não haveria registro de valor de entradas no livro Registro de Apuração do ICMS no depósito fechado, relativamente ao valor indicado na fl. 5 de R\$ 219.297,30; e o levantamento fiscal não teria registrado os números constantes dos livros da filial.

Segundo a recorrente, seus erros teriam sido não ter escriturado no livro de Inventário os estoques dos depósitos fechados separadamente e não ter registrado, separadamente, no Diário os valores de mercadorias transferidas para os depósitos fechados.

Ainda alegou cerceamento do direito de defesa, em face do indeferimento da produção de prova pericial.

No tocante às diferenças de recolhimentos, alegou que o demonstrativo estaria incorreto, pois inclui várias importâncias que não representariam receitas.

A seguir, passou a tratar do direito à anistia e ao parcelamento em 96 vezes, segundo disposições da MP nº 38, de 2002. Após discorrer sobre as situações especiais de parcelamento, requereu a aplicação dos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ao final, atacou a exigência de juros com base na taxa Selic, citando decisão do STJ.

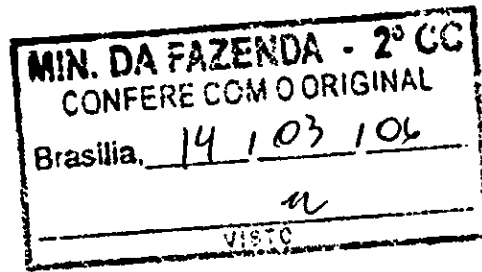
Das fls. 383 e 384 constou o arrolamento de bens.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10630.000101/2003-79
Recurso nº : 127.895
Acórdão nº : 201-79.035



2ª CC-MF
Fl.

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO**

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade.

No recurso a interessada não apresentou novidade alguma em relação ao que já havia apresentado na impugnação.

As alegações são genéricas e evasivas, como assinalado pelo Acórdão de primeira instância, não havendo apresentado provas de suas alegações.

Não houve lançamento por presunção, da forma como colocada pela recorrente. O que ocorreu foi auditoria de estoque, concluindo-se por omissão de receitas, forma de apuração admitida pela legislação. Os argumentos contrapostos pela recorrente não convencem, uma vez que sequer demonstra como a apuração deveria ter sido efetuada, apresentando novos demonstrativos.

Os valores utilizados na apuração foram fornecidos pela própria recorrente, que, ao afirmar que houve erros, não indica a origem correta dos dados, nem apresenta prova do alegado.

Quanto à prova pericial, não houve cerceamento do direito de defesa em sua recusa. Ocorre que não se trata de questão a ser resolvida por perícia, pois a Fiscalização apresentou demonstrativo de apuração de omissão de receitas e das demais infrações, cabendo à recorrente ter apresentado provas de que havia erros ou incorreções nos levantamentos.

Veja-se que, no tocante à apuração de receitas, não indicou a recorrente quais valores não representariam receita, nem demonstrou as conseqüências para a apuração da base de cálculo.

No tocante ao parcelamento, não é questão a ser apreciada no âmbito de recurso voluntário, que se restringe, no caso de auto de infração, a saber se os valores lavrados são ou não os corretos.

No mais, especialmente no que tange ao parcelamento e aos juros de mora, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, adoto os fundamentos do Acórdão de primeira instância.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.


JOSE ANTONIO FRANCISCO